



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.113-A, DE 2022

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante a aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento as disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

improbidade administrativa, ficando sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica.

Art. 4º. Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizarem os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

§ 1º. Logo após a concessão da aposentadoria dos agentes, os gestores possuem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de concurso público da categoria, inclusive com a devida nomeação dos aprovados.

§ 2º. A convocação dos classificados deverá ser realizada de forma imediata e em caráter de urgência, nesse mesmo prazo estabelecido no parágrafo acima, com a publicação do edital de aprovados e sua nomeação.

§ 3º. O governo federal terá o mesmo prazo para liberar a autorização da documentação necessária para que haja a substituição da vaga junto ao Ministério da saúde, com os devidos repasses de sua competência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes técnicos comunitários atuam nas equipes multiprofissionais dos serviços de atenção básica à saúde. Eles são os profissionais da área mais diretamente ligados à população, portanto as categorias profissionais dessa relevância merecem a criação de normas que



garantam a sua organização corporativa e nas habilitações para a prestação de serviços de qualidade.

O presente Projeto de Lei propõe que os profissionais de saúde terão direito à ter o procedimento de aposentadoria concluído em até 60 (sessenta) dias após o período aquisitivo, e que em até 180 (cento e oitenta) dias, o gestor municipal, distrital, estadual ou federal deverá realizar concurso publico, bem como realizar a convocação dos classificados de forma imediata e em caráter de urgência, com a publicação do edital de aprovados, bem como garante que o governo federal nesse mesmo prazo cumpra com a liberação da autorização da documentação necessária para que haja a substituição da vaga junto ao Ministério da saúde, com os devidos repasses de sua competência, de forma a garantir que a comunidade não fique sem a devida prestação dos serviços tão essenciais realizados por esse profissionais.

Garante também a aplicação da emenda constitucional nº 120 de forma a garantir o recebimento do piso salarial profissional estabelecido não inferior a 2 (dois) salários mínimos, sem prejuízo das demais gratificações, e/ou bonificações que os agentes já estiverem percebendo.

Portanto torna-se indispensável a criação de Lei Federal que regule o tempo necessário para a conclusão do procedimento administrativo do período aquisitivo da aposentadoria, bem como a realização de concurso para garantir a excelência na prestação de serviços. O objetivo é ampliar o acesso da comunidade aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, não permitindo também que os agentes comunitários ativos fiquem sobrecarregados por causa da demora injustificada de contratação de novos agentes.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.



Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em (....)

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,*](#)

publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art.198.....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador WEVERTON
4º Secretário

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Dispõe sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante a aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento às disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, pretende dispor sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante à aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento às disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando a atuação fundamental dos agentes comunitários nas equipes multiprofissionais dos serviços de atenção básica à saúde. Esses profissionais, por estarem mais



diretamente ligados à população, necessitam de normas que assegurem tanto sua organização corporativa quanto habilitações para a prestação de serviços de qualidade. O Projeto de Lei visa garantir a agilidade no processo de aposentadoria desses profissionais e a realização de concursos públicos para a substituição de vagas, assegurando o recebimento de um piso salarial não inferior a dois salários mínimos, além de garantir a continuidade e a excelência na prestação dos serviços essenciais à comunidade.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que concerne a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A importância dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na atenção primária é inquestionável. Estes profissionais constituem a linha de frente no contato com a comunidade, desempenhando um papel crucial na promoção da saúde e prevenção de doenças.

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, propõe medidas essenciais para reforçar a estrutura da saúde pública, especificamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Ao estabelecer um piso salarial profissional mínimo e



clarificar os procedimentos para a concessão de aposentadorias, este projeto visa assegurar condições dignas de trabalho para esses profissionais. Além disso, a exigência de realização de concursos públicos para a reposição de vagas assegura a manutenção de serviços de qualidade para a comunidade.

É fundamental reconhecer que a garantia de condições adequadas de trabalho para os agentes contribui diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A estabilidade financeira proporcionada pelo estabelecimento de um piso salarial adequado é um elemento crucial na valorização desses profissionais e na atração de novos talentos para o setor.

Além disso, a agilidade nos processos de aposentadoria e a subsequente reposição de vagas por meio de concursos públicos são medidas que asseguram a continuidade e a eficácia dos serviços prestados à comunidade. A aprovação deste projeto representaria um passo significativo em direção à valorização dos profissionais da saúde que atuam na atenção primária e ao fortalecimento do sistema de saúde pública como um todo.

Embora estejamos de acordo com as propostas sob análise, apresentaremos substitutivo para adaptações à legislação vigente. Propomos a alteração da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já trata dos direitos e obrigações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º

“Art. 9º.....

“§3º O edital de processo seletivo público de provas e/ou provas e títulos de que trata o caput deste artigo, publicado após vigência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, deverá prever a admissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias em cargo ou emprego público na administração direta do gestor local do SUS.

§4º Deve ser considerado nulo dispositivo ou cláusula do edital de processo seletivo público de prova e/ou de provas e títulos que não observar o disposto no Art. 16 desta Lei, cabendo ao gestor local do SUS responsável realizar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias já aprovados e em atuação em cargos ou empregos públicos sem o devido processo administrativo com garantia ampla de defesa e do contraditório, sob pena de serem



suspensos o repasse da assistência financeira complementar de que trata o § 6º do Art. 9º-C da presente Lei”. (NR)

Art. 2º O art.9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art.9º-A.....

.....

§6º O não cumprimento do piso salarial referido no caput implicará nas penalizações advindas do emprego irregular de verbas públicas, correspondendo a crimes de improbidade administrativa, ficando os gestores sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-I:

“Art. 9º-I Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizar os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º

“Art. 9º.....

.....

“§3º O edital de processo seletivo público de provas e/ou provas e títulos de que trata o caput deste artigo, publicado após vigência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, deverá prever a admissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias em cargo ou emprego público na administração direta do gestor local do SUS.

§4º Deve ser considerado nulo dispositivo ou cláusula do edital de processo seletivo público de prova e/ou de provas e títulos que não observar o disposto no Art. 16 desta Lei, cabendo ao gestor local do SUS responsável realizar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias já aprovados e em atuação em cargos ou empregos públicos sem o devido processo administrativo com garantia ampla de defesa e do contraditório, sob pena de serem suspensos o repasse da assistência financeira complementar de que trata o § 6º do Art. 9º-C da presente Lei”. (NR)

Art. 2º O art.9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:



“Art.9º-A.....

§6º O não cumprimento do piso salarial referido no caput implicará nas penalizações advindas do emprego irregular de verbas públicas, correspondendo a crimes de improbidade administrativa, ficando os gestores sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-I:

“Art. 9º-I Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizar os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

